



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

### ÓRGÃO ESPECIAL

### **MANDADO DE SEGURANÇA N° 5185433.68.2020.8.09.0000**

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

### **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO GOIÁS**, contra ato acoimado de ilegal, praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciado no Decreto Estadual 9.653, de 19 de abril de 2020 que ao dispor sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, permitiu no artigo 2º, §1º, XIX o funcionamento de escritórios de profissionais liberais, porém, vedou o atendimento presencial ao público.

Aduz, em síntese, que o decreto recentemente editado, disciplinou novas medidas de contenção da expansão do COVID-19, mantendo, de forma irrestrita, a vedação do atendimento presencial nos escritórios de advocacia, pelo prazo inicial de 150 (cento e cinquenta) dias prorrogáveis.

Esclarece que o artigo 2º do mencionado diploma legal elenca um rol de atividades tidas como essenciais e, portanto, exceções à regra de paralisação.

Ressalta que a restrição quanto ao atendimento ao público nos escritórios de advocacia é desarrazoada, porquanto “acabou impingindo sob a advocacia um restrição desproporcional que não foi igualmente estendida a outros segmentos – destacadamente os salões de beleza e as organizações religiosas.”

Defende que os escritórios podem funcionar, desde que atendidas as regulamentações de segurança sanitária e de prevenção à formação de aglomerações, nos moldes recomendados pela Nota técnica 7/2020 emitida pela Secretaria do Estado da Saúde.

Frisa que diversos municípios autorizaram o exercício da atividade desempenhada por profissionais liberais com atendimento presenciais, e que tal situação, viola princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência.

Fundamenta acerca do cabimento e da legitimidade para impetração do presente *mandamus*.

Pondera que causa de pedir remota apresentada na exordial “evidencia que a irresignação da impetrante pária sob a razoabilidade e a proporcionalidade do ato coator, porquanto o Governo do Estado de Goiás estabeleceu restrições – por tempo indeterminado – ao exercício da atividade profissional da categoria representada pela impetrante que não exibem adequação e necessidade com os objetivos perseguidos pelo administrador público.”

Estribado em tais assertivas, pugna pela concessão da liminar para permitir que “todos os advogados e sociedades de advocacia possam atender presencialmente o público externo e os seus clientes, em seus escritórios profissionais, desde que observadas as recomendações de higiene e política sanitária dispostas no art. 6º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2008 e nas recomendações da Secretaria de Estado e de Saúde, a exemplo da Nota Técnica nº: 7/2020 - GAB- 03076 de 19 de abril de 2020;”

Custas recolhidas (evento 01).

### **É o relatório. Decido.**

É cediço que a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência simultânea dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fumus boni juris e periculum in mora), na medida em que a lacuna de um deles inviabiliza a pretensão de se deferir a medida requestada.

Acerca do deferimento de prefalado provimento em sede de ação mandamental, leciona Celso Ribeiro Bastos:

"(...) a liminar não envolve pre julgamento do mérito. É uma decisão autônoma, no sentido de que não vincula o juiz a mantê-la, posto que é precária, nem a permitir que ela influa na formulação do seu juízo por ocasião da sentença, que deverá ser prolatada com a mesma liberdade, tanto no caso de concessão quanto no de denegação da liminar". (BASTOS, Celso Ribeiro. Do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, p. 24).

Nesta senda, oportuna a transcrição do enunciado no artigo 7º, III, da Lei Mandamental vigente:

"Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineeficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica."

*In casu*, entremostra-se presente o requisito do fundamento relevante, uma vez que em análise sumária do pedido, própria do estágio em que se encontra o feito, demonstra suposta inobservância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Explico.

O artigo 2º do Decreto 9653 de 19/04/2020, trouxe regras mais brandas quanto ao isolamento, considerando como atividades essenciais, dentre outras: salões de beleza e barbearias, atividades de organizações religiosas, oficinas mecânicas, lavanderias, construção civil, etc.

Neste rol, foram incluídos os escritórios de profissionais liberais, mas vedou-se o atendimento presencial ao público.

Numa análise perfunctoria verifica-se que a limitação imposta ao atendimento presencial ao público pelos advogados se mostra medida extrema e desproporcional se comparada as demais atividades permitidas.

Sabe-se que ao atender um cliente em seu escritório, o advogado o faz, na maioria das vezes, mantendo-se uma distância razoável, em local que não concentra grande número de pessoas (muitas vezes estão presentes no recinto apenas o profissional liberal e o cliente) e

de pouca circulação, o que obviamente difere da movimentação e do contato físico que ocorre, por exemplo, nos salões de beleza e nas barbearias.

Acerca da discussão aqui proposta, trago à baila trecho da “oração aos moços”, ensaio célebre de Rui Barbosa, que de forma brilhante e tão atual elucida o conceito de igualdade que está nitidamente ligado à razoabilidade:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Assim, presente a plausibilidade jurídica.

Lado outro, entendo que também se verifica o *periculum in mora* porquanto a advocacia, desde que observadas todas as medidas seguras para distanciamento e segurança, constitui atividade de extrema relevância para a atual conjuntura mundial, em que diversos litígios surgem decorrentes da pandemia.

Nesse toar, demonstrando a impetrante a existência dos requisitos ensejadores para a concessão da liminar pretendida, a medida que se impõe é o seu deferimento.

Ante o exposto, **defiro o pleito liminar** para permitir o funcionamento dos escritórios de profissionais liberais, com atendimento presencial ao público, desde que observadas as recomendações previstas no artigo 6º do Decreto 9.653 de 10.04.2020 e nas recomendações da Secretaria de Estado e de Saúde, a exemplo da Nota Técnica nº: 7/2020 - GAB- 03076 de 19 de abril de 2020.

Notifique-se a autoridade inquinada coatora solicitando-lhe sejam prestadas as informações que reputar convenientes, no prazo de dez (10) dias, encaminhando -lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem.

Dê-se ciência, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, caso queira, venha ao feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009).

Por fim, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação

Intimem-se e Cumpra-se.

Documento assinado e datado digitalmente.

**Desembargador Marcus da Costa Ferreira**

Relator